

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO RURAL EMPRESA: SOCIEDADE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA - SAPEL



GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL NA ATIVIDADE  
SUCROALCOOLEIRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL DO SETOR  
SUCROALCOOLEIRO EM MINAS GERAIS  
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
EMPRESA: SOCIEDADE DE AGRICULT. E PECUÁRIA LTDA - SAPEL**



**Volume I de II**

**PERÍODO DA AÇÃO: 11 A 22/07/2011**

**LOCAL: Canápolis/MG**

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 18°52'31" W 49°15'56"**

**ATIVIDADE: Cultivo de cana-de-açúcar**

## ÍNDICE

Equipe.....	3
-------------	---

## DO RELATÓRIO

Identificação do empregador.....	4
Dados gerais da operação.....	4
Relação dos Autos de Infração .....	5
Da denúncia.....	7
Da localização das frentes de trabalho.....	8
Resumo das condições encontradas.....	8
Da atividade econômica explorada.....	9
Da terceirização ilegal – Responsabilidade do dono da terra.....	9
Do interesse econômico do empreendimento.....	9
Da formalização do vínculo empregatício.....	9
Do aliciamento de mão-de-obra.....	10
Das irregularidades trabalhistas.....	11
Dos menores e adolescentes.....	18
Do meio ambiente de trabalho.....	19
Dos sistema de armazém ou cantina.....	36
Das medidas determinadas pela equipe de fiscalização e corrigidas emergencialmente pela empresa.....	37
Conclusão.....	42

## ANEXOS

### Volume II composto de:

1) Notificações.....	A001
2) Cópias dos autos de infração lavrados.....	A005
3) Termos de interdições lavrados.....	A217
4) Termos de suspensão de interdições lavrados.....	A225
5) Termos de declarações de trabalhadores.....	A227
6) Chek list dos ônibus inspecionados.....	A239
7) Mapa de acesso à usina.....	A249

## EQUIPE

[REDACTED]  
Coordenador

AFT - S.S.T. CIF nº [REDACTED]

[REDACTED]	AFT - S.S. T	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT – Legislação	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT - Legislação	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT – Legislação	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT Legislação	CIF nº [REDACTED]

### Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional da 3º Região

[REDACTED]	Procurador do trabalho
[REDACTED]	Procurador do trabalho
[REDACTED]	Procuradora do trabalho

### Polícia Rodoviária Federal (NOE)

[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal Mat. [REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal Mat. [REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal Mat. [REDACTED]

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO DA AÇÃO: 11/07/2011 a 22/07/2011

**Razão Social:** SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA - SAPEL

**CNPJ:** 12.264.985/0005-00

**CNAE:** 0113-0/00 (cultivo de cana-de-açúcar)

**Endereço:** Rod. BR 365, S/N Km 734 – Zona Rural- Canápolis/MG

**CEP:** 38-380-000

**Coordenadas Geográficas:** S 18°52'31" W 49°15'56"

**Preposto:**

**Telefone:**

**Preposto:**

**Telefone:**

**Preposto:**

**Telefone:**

**Unidades fiscalizadas:** Fazendas: [redacted], [redacted], [redacted]

## 1.0. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

<b>Trabalhadores em atividade no estabelecimento:</b> 2283
<b>Homens:</b> 2068 <b>Mulheres:</b> 215 <b>Menores:</b> 000
<b>Empregados alcançados:</b> 2534
<b>Homens:</b> 2319 <b>Mulheres:</b> 215 <b>Menores:</b> 000
<b>Registrados durante ação fiscal:</b>
<b>Homens:</b> 000 <b>Mulher:</b> 000 <b>Menor:</b> 000
<b>Empregados Resgatados:</b> total 000
<b>Valor bruto da rescisão:</b> R\$ 000
<b>Valor líquido:</b> R\$ 000
<b>Número de Autos de Infração lavrados:</b> 44
<b>Guias de Seguro Desemprego emitidas:</b> 000
<b>Número de CTPS emitidas:</b> 000
<b>Termos de apreensão e guarda:</b> 000
<b>Termo de interdição:</b> 04
<b>Número de CAT emitida:</b> 000

## 2.0. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01 022345620	001179-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
02 022220160	0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
03 022340041	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
04 022340033	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
05 022345639	0000256	Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente.	Art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.
06 022343008	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
07 022220151	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
08 022340084	0013900	Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo.	Art. 145, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
09 022340076	0010227	Deixar de comunicar a concessão de férias ao empregado, por escrito, e com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.	Art. 135, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10 022340068	0011622	Deixar de recolher, no mês de abril de cada ano, a contribuição sindical devida pelo empregado.	Art. 583, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11 022340025	0014087	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
12 022345612	0013986	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às decisões das autoridades competentes.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13 022345647	000393-0	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.	Art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.
14 022340050	000365-4	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15 024089214	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16 024089230	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17 024089249	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18 024089206	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19 024089192	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20 022346490	1070673	Deixar de executar ou interpretar os exames médicos complementares com base nos critérios constantes nos Quadros I e II da NR-7 ou deixar de observar a periodicidade semestral para avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I da NR-7.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
21 024089397	1311379	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,

			a todos os trabalhadores expostos diretamente.	c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	024089419	1314440	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	022346430	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	024089222	131214-6	Utilizar máquina, equipamento ou implemento que ofereça risco de ruptura de suas partes e/ou de projeção de peças e/ou de material em processamento, sem a proteção efetiva.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	022346449	131307-0	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	024089346	131447-5	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	022346457	131208-1	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	024089435	1314416	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005..
29	024089451	1310623	Manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural dimensionado em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	024089362	131277-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
31	024089478	1310160	Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
32	024089486	1090399	Deixar de executar ações integradas com os outros empregadores que realizam atividades no mesmo local de trabalho para aplicar as medidas previstas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
33	022346503	131408-4	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
34	022342010	1310283	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
35	022346473	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
36	024089460	131216-2	Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua estrutura de proteção do operador para o caso de tombamento e/ou cinto de segurança.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
37	022346481	1314114	Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional ou verificada alteração em indicador biológico com significado clínico.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
38	024089370	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
39	024089389	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
40	022346465	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973,

			utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
41	024089354	1310194	Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
42	024089443	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
43	024089427	131036-4	Deixar de planejar e/ou de executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
44	024089400	1312138	Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

### 3.0. DA DENÚNCIA:

A presente ação fiscal foi realizada visando atender ao planejamento estratégico do ano de 2011 da Secretaria da Inspeção do Trabalho- SIT/MTE que definiu, como uma de suas prioridades, ações fiscais no setor sucroalcooleiro, em todos os estados nos quais esta atividade econômica é relevante, inclusive no Estado de Minas Gerais. A relevância é decorrente, dentre outros fatores, da importância econômica da atividade, do significativo número de trabalhadores envolvidos, de dados sobre as condições de trabalho, inclusive identificação, em alguns casos, de ocorrência de trabalho análogo ao de escravo no setor.

Aliados ao enquadramento das empresas do setor dentro do planejamento estratégico deste Órgão Ministerial identificaram especificamente na empresa fiscalizada situações graves - apontadas por órgãos parceiros - de desrespeito às normas de proteção trabalhista.

Assim, pretendeu-se conjugar o planejamento anual desta Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais com o requerimento específico para fiscalização de atributos trabalhistas apresentado pelo Sindicato representativo da categoria profissional, lastreado em denúncias apresentadas pelos trabalhadores prejudicados. A partir da presença, nesta equipe de fiscalização, de membro do Ministério Público do Trabalho, aproveitamos algumas informações e elementos já colhidos por este Órgão em procedimentos preparatórios anteriores, realizados na empresa ora fiscalizada para nortear e subsidiar a programação desta ação fiscal.

**LOCAIS INSPECIONADOS:** Frentes de trabalho localizadas na Fazenda [REDACTED]  
[REDACTED] Fazenda [REDACTED] e Fazenda [REDACTED]

### 3.1. DA LOCALIZAÇÃO DAS FRENTES DE TRABALHO

#### COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

- a) Fazenda [REDACTED] coordenadas geográficas nº S 18°81'397" e W 049°25'237";
- b) Fazenda [REDACTED]: coordenadas geográficas nº S 18°71'191' e W 49°37'237";
- c) Fazenda [REDACTED] coordenadas geográficas nº S 18°68'729" e W 49°32'262";

### 4.0. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS:

- 4.1.** Irregularidades relacionadas ao controle de jornada de trabalho.
- 4.2.** Irregularidades quanto ao pagamento de salários.
- 4.3.** Irregularidades na formalização das férias dos trabalhadores.
- 4.4.** Irregularidades relacionadas à contribuição sindical.
- 4.5.** Descontos indevidos nos salários
- 4.6.** Não recolhimento do FGTS.
- 4.7.** Falta de iluminamento no corte, carregamento e transporte mecanizado, no trabalho noturno.
- 4.8.** Caminhões pipas desprovidos de guarda-corpos e escadas de acesso aos canhões de água.
- 4.9.** Moto bombas do setor de irrigação desprovidas de guarda-corpos.
- 4.10.** Reservatório de vinhaça desprovido de guarda-corpos em suas periferias.
- 4.11.** Equipamentos tubo maq's utilizados para irrigação, com suas partes móveis desprotegidas.
- 4.12.** Esmeril sem proteção.
- 4.13.** Falta de manutenção dos sistemas de freios das gaiolas utilizadas no transporte de cana-de-açúcar.
- 4.14.** Inadequação dos locais para a tomada de refeições nas frentes de trabalho ("abrigos rústicos").
- 4.15.** Ausência de banheiros nas frentes de trabalho.
- 4.16.** Alojamentos em condições precárias.
- 4.17.** Atestados de Saúde Ocupacional em desacordo com a NR-31.
- 4.18.** Falta de treinamento para os trabalhadores envolvidos na aplicação de agrotóxicos.
- 4.19.** Ausência de pausas e intervalos durante a jornada.
- 4.20.** Não fornecimento e/ou reposição de Equipamentos de Proteção Individual adequados ao risco da atividade desenvolvida pelos trabalhadores.
- 4.21.** Não fornecimento de ferramentas adequadas.
- 4.22.** Depósito de agrotóxicos irregular.
- 4.23.** SESTR em desacordo com a NR-31.

- 4.24. Veículos de transporte de passageiros inadequados.
- 4.25. Gestão de segurança e saúde do meio ambiente de trabalho em desacordo com a NR-31.
- 4.26. Máquinas agrícolas desprovidas de proteções.
- 4.27. Não fornecimento de água potável nas frentes de trabalho.

## 5.0. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA:

A empresa Sociedade de Agricultura e Pecuária LTDA – SAPEL - baliza sua atuação no cultivo de cana de açúcar, cana esta, toda fornecida à usina Lagineira Agro Industrial S/A – unidade do mesmo grupo econômico Triálcool, onde é processada na planta industrial da mesma para produção de álcool e açúcar. Para tanto a empresa SAPEL, conta atualmente com um contingente de 2.283 (dois mil, duzentos e oitenta e três) trabalhadores próprios, apenas no setor agrícola.

A presente fiscalização direcionou-se às condições de trabalho nas frentes da empresa Sociedade de Agricultura e Pecuária Ltda. – SAPEL – (corte manual da cana-de-açúcar, tratos culturais entre eles a irrigação da lavoura utilizando subproduto (vinhaça) resíduo da destilação do álcool e fabricação do açúcar, bem como os setores de oficina mecânica agrícola e depósito de agrotóxicos.

## 6.0. DA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL – RESPONSABILIDADE DO DONO DA TERRA:

Não foi encontrada nenhuma atividade terceirizada nas atividades da empresa.

## 7.0. DO INTERESSE ECONÔMICO DO EMPREENDIMENTO:

Fornecimento de cana-de-açúcar, com exclusividade, para empresa do mesmo grupo econômico Lagineira Agro Industrial S/A.

## 8.0. DA FORMALIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

Todos os trabalhadores encontrados tinham seu vínculo empregatício diretamente com a empresa Sociedade de Agricultura e Pecuária Ltda. – SAPEL.

## 9.0. DO ALICIAMENTO DA MÃO-DE-OBRA:

Constatamos durante a ação fiscal, a partir das entrevistas colhidas em campo, e pelos depoimentos de prepostos da empresa SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA - SAPEL, que esta não se utilizou ou beneficiou dos serviços prestados por intermediadores e agenciadores de mão-de-obra para esta safra (iniciada em maio de 2011). Os trabalhadores foram contratados e transportados em ônibus próprios da empresa SAPEL, tendo sido submetidos ao exame médico admissional no local de origem, e tendo seus registros em carteira efetuados imediatamente após a confirmação da aptidão para o trabalho. Eles foram transportados principalmente da região norte do Estado, especificamente da localidade de Araçuaí, bem como do Nordeste do País (Estado do Piauí), tendo a empresa cumprido todos os requisitos da IN 76 do Ministério do Trabalho e Emprego. A exceção ficou por conta de um grupo 13 (treze) trabalhadores que vieram do Estado do Maranhão. Este grupo de trabalhadores ligou para o trabalhador da empresa, de alcunha [REDACTED], tendo o grupo buscado informações sobre vagas abertas no setor de contratação da empresa SAPEL. Diante da afirmativa positiva do responsável por este setor de que havia vagas, o Sr. [REDACTED] repassou a informação ao grupo em epígrafe, sendo que tais trabalhadores vieram por conta própria e em ônibus de carreira, tendo gasto com passagem e alimentação, o valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais), cada um dos trabalhadores. Chegando à região, se instalaram na cidade de Canápolis/MG, alugando uma residência na Rua 19, nº 25, Bairro Belo Vista. No dia 01/07/2011 realizaram exames médicos e ficaram à disposição da empresa aguardando a efetivação de suas contratações. Diante da demora da empresa em contratá-los e sabendo da presença da equipe de fiscalização na cidade, os mesmos procuraram a equipe e solicitaram ajuda para solução do caso. Diante desta realidade e em reunião com os representantes da empresa, ficou acordado entre a mesma e o grupo de fiscalização, a contratação imediata de todos os trabalhadores, com data retroativa à da realização dos exames médicos, o fornecimento gratuito de camas, colchões, armários e roupas de cama. Quanto ao aluguel da moradia e a alimentação, os trabalhadores optaram por arcar com esta despesa, uma vez que a empresa desconta do salário o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês, para despesas com aluguel. A empresa providenciou o reembolso da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), gastos no trajeto de sua origem até Canápolis, conforme informado acima.

Outra situação encontrada durante a ação fiscal foi a de trabalhadores da cidade de Canápolis/MG, que realizaram exames médicos e não haviam sido contratados. Em reunião com a empresa o grupo de fiscalização também conseguiu que a mesma registrasse esses trabalhadores com data da realização dos exames médicos, com o pagamento de todo período em que os trabalhadores ficaram parados, aguardando a efetivação de suas contratações.

Ainda, durante o curso da fiscalização, a equipe, em atendimento à denúncia formalizada junto à SRTE/MG, por 40 (quarenta) trabalhadores da

cidade de Araporã/MG, que alegavam encontrarem-se nas mesmas condições dos trabalhadores supracitados: com exames médicos realizados, sem efetivação da contratação. Dos 40 (quarenta) denunciantes apenas 09 (nove) foram encontrados pela equipe de fiscalização, sendo que destes 07 (sete) trabalhadores já estavam contratados em outras propriedades da região e apenas 02 (dois) tiveram suas contratações efetivadas pela empresa SAPEL. Os 09 (nove) trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização, informaram que os demais denunciantes (31 trabalhadores) teriam retornado à sua origem ou se deslocado para outras regiões em busca de trabalho.

## **10.0. DAS IRREGULARIDADES AFETAS À ÁREA DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:**

**10.0.1 Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.** (Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974);

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos da empresa em atividade neste local e, ainda, após a análise de documentos apresentados, constatamos que a empresa Sociedade de Agricultura e Pecuária LTDA- SAPEL deixou de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação para seus empregados, sem observar os usos e costumes da região. Tal infração se comprova por meio dos demonstrativos de pagamento de salário/cartão de ponto referente ao mês 05/06 de 2011, visados pela fiscalização. Por meio destes, verificou-se que, em alguns casos, os empregados só gozaram do intervalo de uma hora destinado ao repouso e alimentação, nos dias 27/05/2011 à 01/06/2011. No entanto, nos outros dias restantes do mês, o repouso não lhes foi concedido.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234562-0, capitulado na ementa 001179-7.

**10.0.2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho** (art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho);

Analizados os documentos apresentados, após inspeção nas frentes de trabalho, alojamentos e entrevistas com trabalhadores e depoimentos de prepostos, constatamos diversas situações de descumprimento de normas de proteção legal, em nível infraconstitucional, o que, pelo conjunto, depõem

contra a organização do trabalho e coloca em situação de risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Pela infração ao conjunto de normas de proteção ao trabalho foi lavrado o auto nº 02222016-0 (com fundamentação apresentada em seu corpo), capitulado na ementa 001396-0.

**10.0.3 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.** (art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho);

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos da empresa em atividade neste local e, ainda, após a análise de documentos apresentados, constatamos que a empresa Sociedade de Agricultura e Pecuária LTDA - SAPEL prorrogou a jornada normal de trabalho de seus empregados, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. Pela análise dos controles de registro da jornada de trabalho pôde-se verificar: 1 [REDACTED] Trabalhador Rural, que desenvolve a atividade de atrelador de reboque, no dia 27.05.2011, laborou das 18:57h às 22:01h e das 23:05h às 06:53h, no dia 29.05.2011, trabalhou das 18:58h às 22:01h e das 23:03h às 06:56h, e no dia 01.06.2011, iniciou suas atividades às 18:57h e terminou às 06:59h, sem intervalo para refeições. Tal irregularidade pôde ser constatada, também, nos outros dias com variações do horário exemplificado, mas de sorte a exceder o limite legal diário de prorrogação da jornada de trabalho. 2 [REDACTED] Trabalhador rural, que laborou no dia 28.05.2011 até as 06:53h tendo iniciado a prestação dos serviços às 18:57h do dia anterior e gozando intervalo entre 22:01h e 23:05h.

Pela infração lavramos o auto nº 02234004-1, capitulado na ementa 000018-3.

**10.0.4 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.** (art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos da empresa em atividade neste local e, ainda, após a análise de documentos apresentados, constatamos que a empresa Sociedade de Agricultura e Pecuária LTDA- SAPEL deixou de conceder aos empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Cita-se como prejudicados os trabalhadores: 1 [REDACTED] (Trabalhador Rural) que trabalhou ininterruptamente do dia 24.05.11 a 07.06.11, totalizando 19 dias sem descanso; 2 [REDACTED] (Mecânico A) que laborou sem descanso semanal entre os dias 17.05.10 e 16.06.2010, perfazendo 31 dias; 3- [REDACTED] (Soldador A)

laborou 20 dias sem descanso semanal (de 23.05.11 a 11.06.11); 4- [REDACTED] (Borracheiro A) que trabalhou 13 dias consecutivos sem gozar descanso semanal (21.03.11 a 02.04.11). Também, se verifica tal infração em relação à outros dias e empregados.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234003-3, capitulado na ementa 000036-1.

**10.0.5 Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente.** (art. 60 da consolidação das Leis do trabalho).

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos da empresa em atividade neste local e, ainda, após a análise de documentos apresentados, constatamos que a empresa Sociedade de Agricultura e Pecuária LTDA- SAPEL prorrogou a jornada de trabalho dos empregados que exercem atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente. Tal fato se comprova através do demonstrativo de pagamento de salário/cartão de ponto anexo ao auto de infração. Portanto, o empregador infringiu o artigo abaixo capitulado, bem como incidiu na ementa acima descrita. Citam-se como prejudicados a título meramente exemplificativo, os empregados [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 03/07/2009, na função de Fiscal de Campo Herbicida e [REDACTED] admitido em 10/11/2003, na função de Fiscal de Campo Herbicida.

Pela infração foi lavrado o Auto nº 02234563-9, capitulado na ementa 000025-6.

**10.0.6 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo** (art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos da empresa em atividade neste local e, ainda, após a análise de documentos apresentados, constatamos que a empresa Sociedade de Agricultura e Pecuária LTDA- SAPEL deixou de efetuar o pagamento do salário dos empregados, sem a devida formalização do recibo. Tal infração se comprova por meio dos recibos de pagamento visados pela fiscalização do trabalho, que estão com a data do pagamento em branco. Portanto, o empregador infringiu o artigo abaixo capitulado, bem como incidiu na ementa acima descrita. Citam-se como prejudicados, a título meramente exemplificativo, os empregados [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 31/03/2010, na função de Trabalhador Rural, e [REDACTED] admitido em 23/04/2010, na função de Trabalhador Rural.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234300-8, capitulado na ementa 001146-0.

**10.0.7 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.** (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Por meio de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos da empresa em atividade neste local e, ainda, após a análise de documentos apresentados constatamos que o empregador em epígrafe manteve empregado trabalhando sob condições contrárias a acordos coletivos de trabalho. Cumpre mencionar que, conforme estipulado no §5º, CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, do instrumento coletivo de trabalho, a jornada de trabalho para os empregados que laboram na atividade de atrelamento é em regime de escala 5 x 1, das 07:00h às 15:00h, com intervalo de uma hora para refeição e descanso. Ocorre que em inspeção nas frentes de trabalho constatamos que esses obreiros exerciam as suas atividades por cerca de doze horas diárias, em regime de 5 x 1. Quanto ao intervalo intra jornada, trabalhadores declararam que faziam pequeno intervalo apenas para "engolir" a refeição - intervalos esses com duração de cerca de vinte minutos. Em inspeção à frente de trabalho 01 (Fazenda [REDACTED]), realizada em 19/07/2011, por volta das 19:30h, a equipe pôde flagrar as atividades de atrelamento em horário diferente do estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho(ACT). Com relação ao valor destinado à aquisição de cestas básicas, verificamos que, quando da inspeção às frentes de corte de cana 1 e 2, o atraso no referido pagamento aos trabalhadores. Tanto que no curso da ação fiscal, em momento posterior à referida verificação, os trabalhadores declararam o recebimento do benefício.

Pela infração lavramos o auto nº 02222015-1, capitulado na ementa 001138-0.

**10.0.8 Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do período de gozo.** (art. 145 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho).

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos da empresa em atividade neste local e, ainda, após a análise de documentos apresentados, constatamos que a empresa Sociedade de Agricultura e Pecuária LTDA- SAPEL deixou de efetuar o pagamento da remuneração e do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo de 197 (cento e noventa e sete) empregados. Ao analisar os recibos de férias em conjunto com o comprovante de crédito (Relatório de Crítica de Retorno do Bradesco) nas contas dos empregados referente às férias, verificamos: 1. Que 100 (cem) empregados gozaram férias no período 01.12.2010 a 31.12.2010 e

receberam o pagamento referente as mesmas, por meio de depósito em conta, no dia 30.12.2011; 2. Que 45 (quarenta e cinco) trabalhadores que tiraram férias no período 01.04.2011 a 30.04.2011 tiveram crédito em suas contas bancárias no dia 02.05.2011; 3. Que 50(cinqüenta) empregados gozaram férias no período 01.05.2011 a 31.05.2011 e tiveram o crédito em conta bancária no dia 02.06.2011.

Pela infração lavramos o auto nº 02234008-4, capitulado na ementa 001390-0.

**10.0.9 Deixar de comunicar a concessão de férias ao empregado, por escrito, e com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.** (art. 135, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho)

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos da empresa em atividade neste local e, ainda, após a análise de documentos apresentados, constatamos que a empresa Sociedade de Agricultura e Pecuária LTDA- SAPEL deixou de comunicar a concessão de férias ao empregado, por escrito, e com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. O empregado 1. [REDACTED] Trabalhador Rural, que gozou férias no período 01/02/2011 a 24/02/2011, recebeu o aviso de férias em 03/03/2011 e 2. [REDACTED] [REDACTED], Trabalhador Rural recebeu o aviso de férias no dia 03/03/2011 referente ao período de gozo 01/02/2011 a 02/03/2011. Anexo cópia dos avisos de férias citados.

Pela infração lavramos o auto nº 02234007-6, capitulado na ementa 001022-7.

**10.0.10 Deixar de recolher, no mês de abril de cada ano, a contribuição devida pelo empregado** (art. 583, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos da empresa em atividade neste local e, ainda, após a análise de documentos apresentados, constatamos que a empresa Sociedade de Agricultura e Pecuária LTDA- SAPEL deixou de recolher no mês de abril de 2011, a contribuição sindical devida pelos empregados. No dia 19.07.2011, sob ação fiscal, a empresa efetuou o recolhimento da contribuição sindical, referente ao ano de 2011. Cita-se como empregados prejudicados 1. [REDACTED] Trabalhadora Rural; 2. [REDACTED] Trabalhadora Rural; 3. [REDACTED] [REDACTED], Trabalhador Rural. Em anexo cópia dos demonstrativos de pagamento de salário do mês de março de 2011 dos empregados citados, onde se observa o desconto da Contribuição Sindical dos Empregados e comprovante de recolhimento da contribuição sindical em 19.07.2011.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234006-8, capitulado na ementa 001162-2.

**10.0.11 Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º(décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.** (art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965)

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos da empresa em atividade neste local e, ainda, após a análise de documentos apresentados, constatamos que a empresa Sociedade de Agricultura e Pecuária LTDA- SAPEL deixou de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. O pagamento referente ao adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário dos 1073 (hum mil e setenta e três) empregados, referente ao ano de 2010, foi depositado em conta bancária no dia 15/12/2010. Tais fatos demonstram, indubitavelmente, infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Em anexo cópia do Relatório de Crítica de Retorno do Banco Bradesco, contendo 16 páginas, que lista os empregados que receberam o adiantamento do 13º salário após o prazo legal. Referida lista inicia com o empregado Abadaramam [REDACTED] termina com o empregado [REDACTED], parte integrante e indissociável do presente auto.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234002-5, capitulado na ementa 001408-7.

**10.0.12 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às decisões das autoridades competentes** (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Durante a inspeção às frentes de trabalho restou comprovado que o empregador se omitiu no fornecimento de uniforme completo. A totalidade dos trabalhadores entrevistados declarou não haver recebido calça e blusa de uniforme. O empregador não disponibilizou aos trabalhadores do corte nenhum tipo de repositório hidrolítico. No tocante às pausas para recuperação nas atividades realizadas em pé, em virtude de os cortadores receberem "por produção", não foi verificada a sua concessão por parte da empregadora. Constatamos também, que o empregador supra, deixou de conceder o descanso semanal remunerado a seus empregados, chegando a situação extrema de alguns empregados trabalharem 31 dias sem o referido descanso. No curso da ação fiscal, alguns trabalhadores que se deslocaram

de outros estados, declararam que haviam feito os seus atestados de saúde ocupacional admissionais, sendo examinados pelo médico da empresa, mas que a empresa não dava qualquer resposta sobre a aptidão ou não do trabalhador para a atividade e tampouco entregava a segunda via do referido atestado. Dessa forma os trabalhadores peregrinavam dia após dia até a sede da empresa na expectativa da contratação, sem receberem uma resposta definitiva por parte da Sapel. Ocorria que, segundo declarações dos trabalhadores, cada vez que retornavam à empresa eram avisados de que seriam contratados no dia seguinte. Tais fatos demonstram, indubitavelmente, infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Citamos, a título meramente exemplificativo, os empregados [REDACTED] e [REDACTED] como empregados prejudicados pela omissão do empregador.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234561-2, capitulado na ementa 001398-6.

**10.0.13 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.** (art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho)

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos da empresa em atividade neste local e, ainda, após a análise de documentos apresentados, constatamos que a Sociedade de Agricultura e Pecuária – SAPEL – deixou de efetuar aos seus empregados, o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato. Tal fato se comprova por meio dos termos de rescisão de contrato visados pela fiscalização trabalhista. Foram anexados ao auto dois exemplos da infração constatada; Empregado [REDACTED] (afastado em 15/06/2011), que possui remuneração para fins rescisórios no valor de R\$ 565,67. Porém, as suas verbas rescisórias ficaram à menor, uma vez que o cálculo foi feito com base de cálculo sobre o valor de R\$ 545,16; Empregado [REDACTED] (afastado em 18/11/2010), que foi remunerado no valor de R\$ 124,00 por 7 dias de saldo de salário, com base de cálculo feita sobre o salário mínimo da categoria, previsto na Convenção vigente à época, no valor de R\$ 531,42. Ocorre que a remuneração para fins rescisórios do referido empregado é de R\$ 1890,30. Sendo assim, o valor correto dos 7 dias de saldo de salário seria de R\$ 441,07. Conclui-se, portanto, que o empregado ficou com um prejuízo no valor de R\$ 317,00. Dessa forma, o empregador infringiu o artigo abaixo capitulado, bem como incidiu na ementa acima descrita.

Pela infração lavrou-se auto nº 02234564-7, capitulado na ementa 000393-0.

**10.0.14 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho** (art. 462 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho).

Através de inspeções nas frentes de trabalho, na oficina de manutenção e no depósito de agrotóxicos, bem como depoimentos e entrevistas dos trabalhadores e prepostos da empresa em atividade neste local e, ainda, após a análise de documentos apresentados, constatamos que a empresa Sociedade de Agricultura e Pecuária LTDA- SAPEL efetuou descontos nos salários dos empregados sem previsão legal e não estipulados em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Cita-se como exemplo o empregado 1. [REDACTED] (Fiscal de Campo) que teve, no demonstrativo de pagamento de salário de abril de 2011, desconto relativo à Farmácia no valor de R\$ 26,26. Além de não estar previsto no acordo coletivo de trabalho o mesmo não autorizou descontos em seu pagamento, conforme Autorização de Descontos apresentada pelo empregador; 2. [REDACTED] (Trabalhador Rural) e 3. [REDACTED] (Fiscal de Campo) tiveram descontos de farmácia, nos valores R\$ 36,90 e R\$47,30 respectivamente. Não foi apresentado pela empresa a ficha de Autorização de Descontos desses dois trabalhadores.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234005-0, capitulado na ementa 000365-4.

**10.0.15 NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS**

A empresa estava em débito com o FGTS tanto dos trabalhadores demitidos das safras de 2009, 2010 e 2011, quanto dos ativos de 2011. Mesmo a empresa estando em "Recuperação Judicial" e tendo apresentado o parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal, a equipe de fiscalização conseguiu, após várias rodadas de negociação, que a empresa assumisse o compromisso de quitar espontaneamente a dívida. Foi lavrada ata de compromisso, tendo a empresa, até a data de 22/07/2011, recolhido R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais) da dívida para com o FGTS e até 31/10/2011 foram recolhidos mais R\$ 2.037.708,70 (dois milhões, trinta e sete mil, setecentos e oito reais e setenta centavos).

**11.0 DOS MENORES E ADOLESCENTES**

Não foram encontrados menores ou adolescentes nas frentes de trabalho inspecionadas.

## 12.0 DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

### 12.0.1 *Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições* (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Nas inspeções realizadas nos locais de refeições dos trabalhadores, nas frentes de trabalho, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar abrigos que protegessem todos os trabalhadores das intempéries durante as refeições, conforme estipulado em norma. Em decorrência, no momento das refeições, conforme inclusive verificamos nas frentes de trabalho, alguns trabalhadores tomavam suas refeições a céu aberto e assentados sobre seus próprios garrafões, nos quais traziam água de suas casas para beber, expostos a sol e vento, outros sentados diretamente no solo, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, em especial poeiras e cinza proveniente das folhas queimadas da cana de açúcar. Os únicos "abrigos" disponibilizados pelo empregador eram toldos acoplados às laterais dos ônibus que transportavam os trabalhadores até à frente de trabalho de corte de cana-de-açúcar queimado. Porém além de a área de sombra proporcionada por essas estruturas não serem suficientes para abrigar todos os trabalhadores nas frentes de trabalho, elas, por não possuírem laterais, não ofereciam nenhuma proteção contra outras intempéries que não os raios solares, tais como chuva e vento, e, consequentemente, poeiras e cinza das folhas da cana e açúcar queimada, citamos também que os trabalhadores contavam apenas 3 mesas e entre 10 e 15 assentos em cada ônibus.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408921-4, capitulado na ementa 131372-0.



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**12.0.2 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).**

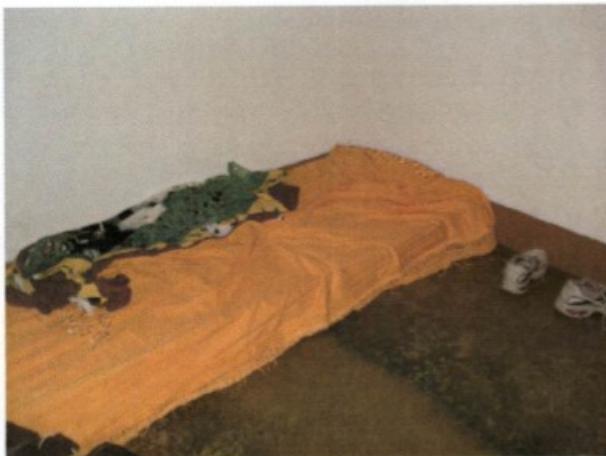
Constatamos, durante as inspeções realizadas, que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, conforme estipulado em norma. Assim, os trabalhadores da irrigação na Fazenda [REDACTED] e as trabalhadoras da catação ("bituca") de cana de açúcar, eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto na vegetação nativa próxima ao canavial quando possível e dentro do próprio canavial, pois muitas vezes encontravam-se em áreas distante da vegetação nativa, sem qualquer condição de higiene e conforto, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos e silvestres.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408923-0, capitulado na ementa 131363-0.

**12.0.3 Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).**

Constatou-se que o empregador não disponibilizou camas nos alojamentos, Localizados na Rua 19, 25 - Bairro Bela Vista sendo os trabalhadores obrigados a se acomodarem de forma indevida, em colchões em mal estado de conservação, inclusive, dispostos diretamente no chão. Agravava a situação o fato de que, nos casos em que havia colchões, os mesmos foram adquiridos pelos próprios trabalhadores, às suas expensas. Dentre os trabalhadores encontrados em situação irregular no alojamento localizado na [REDACTED] [REDACTED] ps.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408924-9, capitulado na ementa 131373-8.



A empresa deixou de fornecer camas para os trabalhadores oriundos do estado Piauí, no [REDACTED]

**12.0.4 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Quando inspecionamos os alojamentos situados na cidade de Canápolis/MG, entrevistando os trabalhadores alojados, constatamos que o empregador não fornecia roupas de cama. Dentre os trabalhadores nesta situação, sito [REDACTED] ambos alojados no [REDACTED] que não receberam lençóis, fronhas e cobertores adequadas às condições climáticas locais, contrariando determinação de Norma Regulamentadora vigente.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408920-6, capitulado na ementa 131472-6.



**12.0.5 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante inspeção nos alojamentos localizados no município de Canápolis - MG, [REDACTED] constatamos que o empregador não dotou os mesmos de armários individuais para guarda de objetos pessoais, conforme estipulado em norma. Dada a sujidade das atividades desenvolvidas, com a presença de poeira, cinza e melado da cana queimada os trabalhadores acomodavam seus pertences pessoais, tais como sapatos, roupas e outros, longe das roupas de trabalho, em caixas de papelão, sacolas e mochilas que ficavam depositados no chão ou em varais improvisados, sujeitos a todo tipo de sujidade, além de dificultar a organização e, consequentemente, a higienização do "alojamento". Dentre os trabalhadores alojados nesta situação, citamos [REDACTED]

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408919-2, capitulado na ementa 131374-6.



**12.0.6 Deixar de executar ou interpretar os exames médicos complementares com base nos critérios constantes nos Quadros I e II da NR-7 ou deixar de observar a periodicidade semestral para avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I da NR-7** (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994).

Com base nos documentos analisados, a fiscalização constatou que a empregadora acima qualificada deixou de observar a periodicidade semestral para avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I da NR-7. Da análise dos atestados de saúde ocupacional (ASO) dos trabalhadores que estão expostos a agentes químicos presentes nos agrotóxicos e herbicidas, constatou-se que a avaliação da acetil-colinesterase eritrocitária ou colinesterase plasmática ou colinesterase eritrocitária e plasmática estava

sendo realizada apenas anualmente, em desacordo com a periodicidade semestral estabelecida para os indicadores biológicos do Quadro I da NR-7. Consta, ainda, no item do 31.1.2 - Produtos químicos (agrotóxicos) do Programa de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural - PGSSTR que serão realizados exames toxicológicos (Colinesterase Hemograma) no exame ocupacional admissional e periódico semestral para os agentes e ou condições e operações com exposição dos trabalhadores a agentes químicos. A título de exemplo, citam-se os seguintes empregados prejudicados pela ausência da avaliação semestral da colinesterase: 1 - [REDACTED], trabalhador rural, conforme atestados de saúde ocupacional emitidos em 14/02/2011 e 17/02/2010; 2 - [REDACTED] trabalhador rural, conforme atestados de saúde ocupacional emitidos em 14/02/2011 e 22/02/2010.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234649-0, capitulado na ementa 107067-3.

**12.0.7 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Inspecionando o depósito de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins da empresa, dia 14/07/2011, às 10:30 horas, localizado na planta industrial da Usina Laginha Agro Industrial SA, e entrevistando o trabalhador [REDACTED] [REDACTED], encarregado do almoxarifado, que franqueou o acesso da fiscalização ao interior do mesmo e analisando a documentação apresentada, especialmente a relação de empregados submetidos ao treinamento de capacitação sobre agrotóxicos, constatamos que a empresa não proporcionou para o Sr. [REDACTED] essa capacitação.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408939-7, capitulado na ementa 131137-9.

**12.0.8 Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em inspeções e através de análise documental e também de depoimentos de prepostos e de trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de incluir pausas para descanso ou outras medidas para a preservação da saúde dos trabalhadores encontrados, apesar das atividades desenvolvidas por eles, especialmente no corte de cana de açúcar e carregamento e transporte, nas referidas frentes exigirem sobrecarga muscular dos membros superiores, dos membros inferiores e da coluna vertebral, tanto estática quanto dinâmica. A única pausa adotada

pelo empregador era para a tomada de refeições nas frentes, que duravam, de forma geral, no máximo, 1 hora, segundo constatamos e conforme depoimentos de prepostos e de trabalhadores. Além de não haver pausas sistemáticas ao longo da jornada de trabalho, a empresa não adotou qualquer outra medida, visando à preservação da saúde desses trabalhadores, que encontravam-se expostos a importante sobrecarga estática e dinâmica dos membros e da coluna vertebral, uma vez que laboravam sujeitos a trabalho em ortostatismo, esforços físicos, diversas posturas forçadas e viciosas dos membros e da coluna vertebral, repetitividade, ritmo acelerado de trabalho motivado por pagamento por produção, especificamente no corte manual de cana de açúcar, vibração (especificamente, os operadores de máquinas), dentre outros fatores de risco ergonômico, que determinavam a mencionada sobrecarga.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408941-9, capitulado na ementa 131444-0.

**12.0.9 Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Com base nas verificações físicas realizadas nas frentes de trabalho, a fiscalização constatou que a empresa acima qualificada deixou de exigir o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos seus empregados. Constitui-se como obrigação do empregador a exigência do uso de EPI, haja vista ser este indispensável à proteção da integridade física e da saúde dos empregados. Durante a inspeção foram encontrados alguns trabalhadores no corte da cana de açúcar que não utilizavam boné com aba (tipo touca árabe) e as luvas de proteção gravatex, ambos EPI indispensáveis à proteção contra os riscos existentes na referida atividade laboral. A título de exemplo, cita-se o seguinte empregado prejudicado pela omissão do empregador: [REDACTED], cortador de cana de açúcar.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234643-0, capitulado na ementa 218308-8.

**12.0.10 Utilizar máquina, equipamento ou implemento que ofereça risco de ruptura de suas partes e/ou de projeção de peças e/ou de material em processamento, sem a efetiva proteção** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Quando da inspeção da oficina de manutenção mecânica e borracharia ocorrida dia 14/07/2011, às 10h30min, constatamos que a empresa utilizava aparelhos de esmeril, nos setores de borracharia e oficina, sem a proteção do rebolo e da escova, caracterizando assim risco de acidentes e infração a Norma Reaulamentadora NR 31. Dentre os trabalhadores em risco citamos: [REDACTED] na função de Borracheiro "A" [REDACTED] Mecânico "A".

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408922-2, capitulado na ementa 131214-6.



**12.0.11 Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter equipamento de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Com base nos documentos analisados e nas inspeções realizadas nas frentes de trabalho, a fiscalização constatou que o empregador supramencionado não mantinha em perfeitas condições de uso os equipamentos de proteção individual - EPI necessários aos riscos, conforme estipulado em norma. Identificou-se que os cortadores de cana de açúcar operavam com EPI em péssimas condições de conservação e uso, conforme registro fotográfico em anexo. Os equipamentos de proteção individual em utilização, como as luvas e as botinas com proteção metatarso, não proporcionavam a proteção adequada aos riscos existentes na atividade do corte manual da cana de açúcar. Dentre os trabalhadores expostos a riscos em razão do uso do EPI em péssimas condições de uso, citam-se: [REDACTED] e [REDACTED] ambos cortadores de cana.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234644-9, capitulado na ementa 131307-0.



Durante a inspeção constatamos irregularidades quanto ao fornecimento/reposição dos EPI's. Constatamos botas e luvas em precário estado de conservação.

**12.0.12 Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Quando da inspeção na frente de trabalho localizada na Fazenda Condungo, dia 13/07/2011, às 11:30h, constatamos que a empresa utilizava um trator marca Valtra BM 85, acoplado a uma carregadeira Motocana, número de série 533, operado por [REDACTED], operador de máquinas sem o sinal sonoro de ré, acoplado ao sistema de câmbio de marchas dos mesmos, caracterizando assim risco de acidentes e infração a Norma Regulamentadora NR 31.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408934-6, capitulado na ementa 131447-5.



**12.0.13 Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Com base nas inspeções realizadas nas frentes de trabalho, a fiscalização constatou que as ferramentas de corte, denominadas podão, eram afiadas pelos próprios empregados durante os intervalos ou mesmo em pequenas paradas no serviço, durante o corte. Esta atividade expõe os obreiros ao risco de acidentes de trabalho, especialmente a cortes dos membros inferiores (joelho) e superiores (mãos). O risco mencionado é agravado pelo fato desses trabalhadores serem remunerados por produção e, portanto, desenvolverem com a maior rapidez possível suas atividades, inclusive a afiação das ferramentas de corte, assim como pelo fato de realizá-la em terrenos acidentados. Os trabalhadores, inclusive, recebiam lima para que pudessem afiar as ferramentas. Ademais, no item 10 do Programa de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural, de 07/2011, visado pela fiscalização, consta que a "afiação representa sério risco de lesão nas mãos". A título exemplificativo, citam-se os seguintes empregados expostos ao risco de acidente: [REDACTED]

[REDACTED] ambos cortadores de cana-de-açúcar.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234645-7, capitulado na ementa 131208-1.



**12.0.14 Manter agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Inspecionando o depósito de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins da empresa, dia 14/07/2011, às 10:30 horas, localizado na planta industrial da usina Lagineira Agro Industrial S/A, constatamos que no interior do mesmo, não havia sistema adequado de contenção de resíduos provenientes de vazamentos ou de limpeza, como rede de grelhas e caixas de contenção. Dentre os empregados com acesso ao depósito e, portanto, em situação irregular, citamos [REDACTED] encarregado do almoxarifado.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408943-5, capitulado na ementa 131441-6

**12.0.15 Manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural dimensionado em desacordo com o disposto na NR-31** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Inspecionando a documentação relativa aos profissionais integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural- SESTR, especificamente as fichas de registro de empregados, constatamos que a empresa mantém seu SESTR dimensionado em desacordo com o disposto na Norma Regulamentadora NR-31. A empresa conta com mais de 1.000 (mil) empregados e não tem no quadro do seu SESTR um Enfermeiro do Trabalho. Dentre os empregados em situação irregular citamos , [REDACTED] ambos cortadores de cana de açúcar.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408945-1, capitulado na ementa 131062-3.

**12.0.16 Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Quando da inspeção na frente de trabalho localizada na fazenda Soledade , dia 12/07/2011 , às 11:00h35m, constatamos que a empresa utilizava um ônibus marca Mercedes Benz/Of. 1315, Placa [REDACTED] cor branca, ano e modelo 1992, dirigido por [REDACTED] CNH [REDACTED] terceirizado de Viação Central Ltda., CNPJ 04.567.642.0001-28, com a autorização de transporte coletivo de passageiros vencida desde 05/07/2011, caracterizando assim infração a Norma Regulamentadora NR 31. Dentre os trabalhadores transportados em situação de risco citamos [REDACTED] fiscal de turma e [REDACTED] trabalhador rural .

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408936-2, capitulado na ementa 131277-4.

**12.0.17 Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante inspeções nas frentes de trabalho retro citadas e analisando a documentação apresentada, especificamente o documento denominado

Programa de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural ,vigência 2011, visado e datado neste ato, constatamos que a empresa, neste programa de gestão, deixou de contemplar nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho,principalmente do carregamento e transporte noturno de cana colhida para a usina, o iluminamento total da área onde são desenvolvidas essas atividades .Em inspeção na frente de trabalho situada na fazenda Jaraguá 35, dia 20/07/2011, às 18:05 horas, onde era executada a atividade retro elencada ,verificamos que o setor de engate dos tratores às caçambas de armazenamento de cana de açúcar, denominado vulgarmente de "bate-volta", encontrava-se totalmente às escuras , colocando em risco a integridade física do trabalhador que executava essa tarefa, de nome [REDACTED], com função de atrelador.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408947-8, capitulado na ementa 131016-0.

**12.0.18 Deixar de executar ações integradas com os outros empregadores que realizam atividades no mesmo local de trabalho para aplicar as medidas previstas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais** (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.6.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994).

Durante inspeções nas frentes de trabalho retro citadas e analisando a documentação apresentada, especificamente o documento denominado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, apresentado como parte integrante do Programa de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural - PGSSTR, vigência 2011, visado e datado neste ato, constatamos que a empresa deixou de executar ações integradas com os outros empregadores que realizam atividades no mesmo local de trabalho para aplicar as medidas previstas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Como exemplo, citamos o caso da terceirização lícita do transporte coletivo dos trabalhadores até as frentes de trabalho, onde os motoristas das empresas Transportes Coletivo Canápolis, CNPJ 04.225.019/0001-97 e Viação Central Ltda., CNPJ 04.567.642/0001-28, não receberam nenhuma informação, seja por parte de seu supervisor, seja por parte do SESTR da empresa contratante, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual - EPI, sua guarda e conservação. Dentre os trabalhadores das empresas terceirizadas prejudicados citamos [REDACTED] ambos motoristas de ônibus, que durante as inspeções no campo não faziam uso de equipamentos de segurança, como no caso, calçados de segurança. Apenas para constar citamos dois trabalhadores da empresa autuada [REDACTED] matrícula [REDACTED] e [REDACTED] matrícula [REDACTED] ambos fiscais de campo.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408948-6, capitulado na ementa 109039-9.

**12.0.19 Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização do exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).**

Com base nos documentos analisados, a fiscalização constatou que a empregadora acima qualificada providenciou a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31. Verificou-se que os riscos ocupacionais específicos aos quais os empregados estavam expostos não foram descritos nos ASO, em desacordo com o estabelecido na alínea "b" do item 31.5.1.3.3 da NR-31. A título de exemplo, informa-se que o ruído (risco físico) ao qual está exposto o empregado [REDACTED], operador de máquinas, não foi informado em seu ASO periódico emitido em 09/02/2011.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234650-3, capitulado na ementa 131408-4.

**12.0.20 Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).**

Com base nos documentos analisados, a fiscalização constatou que a empregadora acima qualificada deixou de providenciar a realização, no exame médico, de exames complementares. Da análise dos atestados de saúde ocupacional (ASO), a fiscalização constatou que os trabalhadores que exerciam a função de operadores de máquinas, expostos a risco físico (ruído), não estavam sendo submetidos à avaliação audiométrica anualmente. Ademais, o item 31.1 - Ruído do Programa de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural (PGSSTR) prevê a realização de exames de audiometria nos exames ocupacionais admissionais, anualmente nos exames periódicos e nos exames demissionais. A título de exemplo, citam-se os seguintes empregados prejudicados pela ausência da avaliação audiométrica anual: 1 - [REDACTED] operador de máquinas, conforme atestados de saúde ocupacional emitidos em 09/02/2011 e 13/04/2010; 2 - [REDACTED] operador de máquinas, conforme atestados de saúde ocupacional emitidos em 09/02/2011 e 03/02/2010.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234201-0, capitulado na ementa 131028-3.

**12.0.21 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Com base na inspeção realizada no dia 12/07/2011, às 11 horas, na Fazenda Soledade, a fiscalização constatou que a empregadora supramencionada deixou de disponibilizar para a equipe de trabalhadores que utilizava como ponto de apoio o ônibus de placa BXG 6214 água potável e fresca em quantidade suficiente. Nas frentes de trabalho de corte de cana de açúcar, a empregadora fornecia garrafas térmicas aos trabalhadores, que deveriam trazê-la de suas próprias residências, cheias de água. Caso a água da garrafa se esgotasse, os trabalhadores poderiam enchê-la usando a água do reservatório para água potável existente no ônibus de apoio. Ademais, a fiscalização constatou que no ônibus de placa BXG 6214 só havia disponibilidade de água no reservatório para água não potável. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes empregados prejudicados: [REDACTED] ambos cortadores de cana de açúcar.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234647-3, capituladas na ementa 131475-0.

**12.0.22 Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua estrutura de proteção do operador para o caso de tombamento e/ou cinto de segurança** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Quando da inspeção na frente de trabalho localizada na Fazenda [REDACTED], dia 13/07/2011, às 11:30h, constatamos que a empresa utilizava um trator marca Valtra BM 85 ,acoplado a uma carregadeira Motocana, número de série 533, operado por [REDACTED] operador de máquinas sem cinto de segurança, caracterizando assim risco de acidentes e infração a Norma Regulamentadora NR 31.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408946-0, capitulado na ementa 131216-2.



**12.0.23 Deixar de adotar medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional ou verificada alteração em indicador biológico com significado clínico** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Com base nos documentos analisados, a fiscalização constatou que a empresa supramencionada deixou de adotar as medidas previstas na NR-31, em especial a prevista na alínea "a" do item 31.5.1.3.11, uma vez que deixou de emitir a Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT) quando constatada a ocorrência de doença ocupacional. Com base na Ata da CIPATR 2010/2012, firmada em 31 de março de 2011, nos relatórios de atendimento ambulatorial e na investigação de acidente, a fiscalização identificou que o empregado [REDACTED] Encarregado de Campo, caiu e sofreu uma fratura em seu ombro direito no ambiente de trabalho em 28 de março de 2011. Da análise das Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT e da entrevista com a funcionária do Ambulatório da empresa, a fiscalização constatou que a CAT do acidente de trabalho do empregado [REDACTED] não havia sido emitida, até o início da ação fiscal. Empregado prejudicado: [REDACTED]

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234648-1, capitulado na ementa 131411-4.

**12.0.24 Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e afastadas das paredes** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Inspecionando o depósito de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins da empresa, dia 14/07/2011, às 10:30 horas, localizado na planta industrial da Usina Laginha Agro Industrial SA, constatamos que no interior do mesmo, haviam embalagens de agrotóxicos armazenadas diretamente no chão e encostadas nas paredes do galpão. Dentre os empregados com acesso ao

depósito e, portanto, em situação irregular, citamos [REDACTED] encarregado do almoxarifado.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408937-0 , capitulado na ementa 131182-4.

**12.0.25 Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

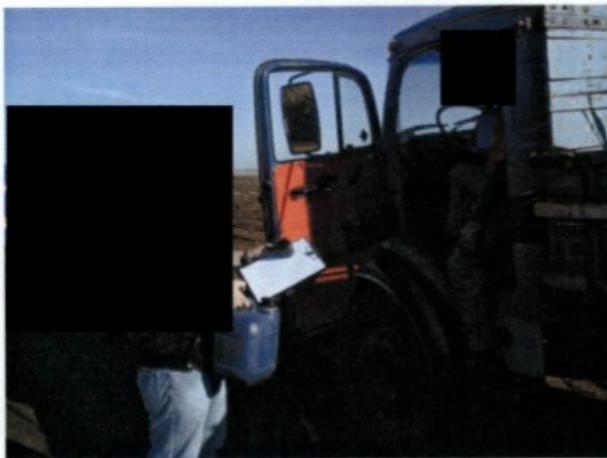
Inspecionando o depósito de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins da empresa, dia 14/07/2011, às 10:30 horas, localizado na planta industrial da Usina Laginha Agro Industrial SA, constatamos que a edificação possuía elementos para ventilação sem proteção que impedisse o acesso de animais. Dentre os empregados com acesso ao depósito e, portanto em situação irregular, citamos [REDACTED], encarregado do almoxarifado.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408938-9, capitulado na ementa 131177-8.

**12.0.26 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante a inspeção física realizada no dia 13/07/2011, às 09h05min, em uma frente de trabalho na Fazenda Alcides "D", a fiscalização constatou o uso de copo coletivo para o consumo de água pelas "bituqueiras" e pelo motorista do caminhão de suporte. Ressalta-se que o compartilhamento do copo pelos trabalhadores propicia a transmissão de doenças como gripe e hepatite. Agravando o problema inexistia, na frente de trabalho inspecionada, água para reposição do garrafão que, apesar de ter capacidade de cinco litros, era dividido entre os trabalhadores. Citamos, a título exemplificativo, as seguintes trabalhadoras prejudicadas [REDACTED] ambas "bituqueiras".

Pela infração foi lavrado o auto nº 02234646-5, capitulado na ementa 131388-6.



**12.0.27 Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os risco químicos, físicos e biológicos** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante inspeções nas frentes de trabalho retro citadas e analisando a documentação apresentada, especificamente o documento denominado Programa de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural ,vigência 2011, visado e datado neste ato, constatamos que a empresa, na sua gestão de segurança, deixou de contemplar nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho,aspectos relacionados a avaliação quantitativa dos riscos químicos, como a avaliação quantitativas de poeiras minerais e incômodas presentes nas frentes de trabalho, tanto do corte de cana de açúcar, quanto na atividade de anotação do controle e despacho de cargas e carregamento e transporte de cana colhida para a usina Dentre os trabalhadores expostos a esses agentes citamos [REDACTED], ambos trabalhadores rurais.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408935-4, capitulado na ementa 131019-4.

**12.0.28 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Inspecionando as diversas frentes de corte manual de cana de açúcar e entrevistando trabalhadores e prepostos, dentre estes cortadores e fiscais de campo, constatamos que a empresa não está fornecendo, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, como roupas para proteção de corpo inteiro contra perigo de lesões provocadas por agentes de origem mecânica, como pontas de cana queimada e risco químico, como fuligem de carvão. Dentre os trabalhadores que não receberam este benefício previsto em norma citamos [REDACTED] ambos cortadores de cana de açúcar.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408944-3, capitulado na ementa 131464-5.

**12.0.29 Deixar de planejar e/ou executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante inspeções nas frentes de trabalho da empresa, onde entrevistamos trabalhadores e prepostos do empregador e analisando a documentação apresentada, dentre elas o Programa de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural, elaborado e assinado pelo Médico do Trabalho da empresa Lagineha Agro Industrial S/A e Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa objeto da ação fiscal, constatamos que o empregador não planejou nenhuma outra ação de saúde no trabalho, levando-se em consideração as necessidades e as peculiaridades da atividade, principalmente o corte manual de cana de açúcar, já que no programa retro citado não consta, por exemplo, a implantação de ginástica laboral, antes e durante a jornada de trabalho e o fornecimento de repositório hidrolítico. Citamos, a título de exemplo, dois trabalhadores prejudicados com essa omissão [REDACTED] ambos cortadores de cana de açúcar.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408942-7, capitulado na ementa 131036-4.

**12.0.30 Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissão de força desprotegida** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Inspecionando a frente de irrigação da lavoura de cana de açúcar, dia 14/07/2011 às 09:24 horas, situada na fazenda [REDACTED] "D", constatamos a presença de um equipamento de irrigação denominado Tubo Maq, com a correia de transmissão de força desprotegida, colocando em risco a segurança e a integridade física dos operadores. Dentre estes citamos [REDACTED], trabalhador rural.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02408940-0, capitulado na ementa 131213-8.



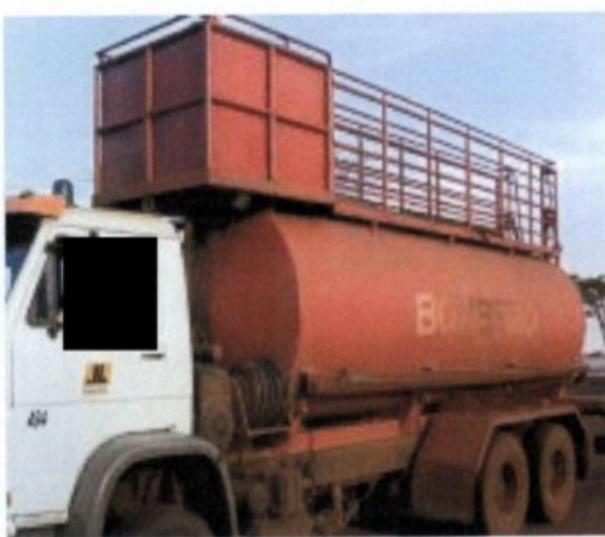
### **13.0 DO SISTEMA DE ARMAZÉM OU CANTINA**

Não foi encontrado durante a inspeção na empresa qualquer tipo de armazém, com venda de produtos alimentícios, ou cantina.

## 14.0 DAS MEDIDAS DETERMINADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO E CORRIGIDAS EMERGENCIALMENTE PELA EMPRESA.

### 14.0.1 Regularização do guarda-corpo e escadas dos caminhões bombeiro

A empresa providenciou durante a ação fiscal, a correção na altura do guarda-corpo dos caminhões bombeiros que se encontravam com apenas 0,90m de altura, passando essa medida para 1,10m, melhorando as condições de segurança do empregado que fica no canhão de água. A empresa providenciou ainda a extensão da escada situada na parte traseira dos caminhões, melhorando as condições de acesso ao topo da carroceria.



### 14.0.2 Transporte de trabalhadores

A partir da interdição de 06 (seis) ônibus destinados ao transporte de trabalhadores até as frentes de trabalho da empresa Larginha Agro S/A, foram regularizados vários itens descritos nos laudos, anexos aos termos de interdição. Foram regularizados, por exemplo, o sistema de freios de alguns desses ônibus. Ao término da ação fiscal, todos os 06 (seis) ônibus interditados foram liberados, após comprovação da regularização das incorreções apontadas.

### 14.0.3 Condições de trabalho no setor de oficina mecânica

Após ser notificada, pela equipe de fiscalização, acerca das irregularidades encontradas no setor de oficina mecânica, destinada aos reparos das máquinas de propriedade desta empresa, foram regularizados – sob ação fiscal – vários itens previstos na regulamentação federal própria, como inspeção em 03 (três) vasos sob pressão (compressores de ar) e

instalação de proteção em 03 (três) aparelhos de esmeril, garantindo, assim, a segurança dos trabalhadores que operam no local.



#### **14.0.4 Condições de trabalho dos trabalhadores no setor de agrotóxicos**

Foram constatadas várias irregularidades no que tange ao local destinado ao depósito de produtos agrotóxicos e adjuvantes, bem como a uso dos referidos produtos pelos trabalhadores rurais responsáveis por essa atividade. A empresa foi notificada a proceder aos ajustes necessários nesse setor, adequando-se aos estritos termos da NR-31. Pelas infrações mais graves, ou mesmo insanáveis, foram lavrados autos de infração.

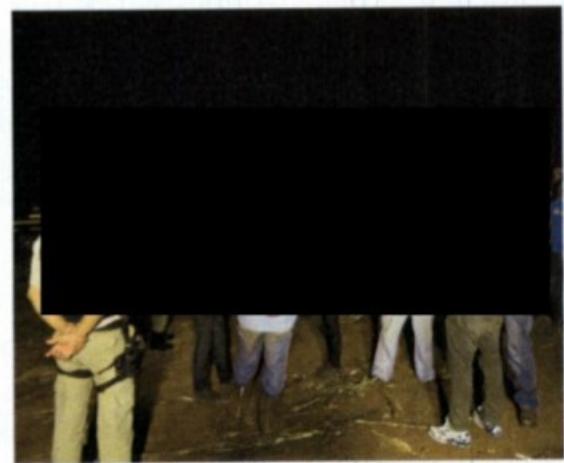
#### **14.0.5 Instalação de proteções em todos os equipamentos de irrigação denominados Tubo Maq**

Durante inspeção nas frentes de irrigação da empresa constatamos a presença de vários aparelhos utilizados para irrigar a cana de açúcar sem proteção nas correias de transmissão de força e sem proteção no suporte do rolo. | Notificada pela equipe de fiscalização, a empresa providenciou a reforma imediata dos equipamentos.



#### **14.0.6 Iluminação do setor de carregamento e transporte noturno de cana de açúcar**

Durante inspeções noturnas nas frentes de carregamento e transporte de cana de açúcar, constatamos que a atividade estava sendo desenvolvidos totalmente às escuras, colocando em risco a integridade física dos operadores, principalmente os da função de engate. Diante desta situação a equipe de fiscalização cobrou da empresa uma solução imediata para correção da irregularidade, o que ocorreu com a compra de um gerador de energia elétrica a gasolina e a instalação de 04 (quatro) LÂMPADAS DE 500 Watts, o que melhorou em muito as condições de trabalho no local.



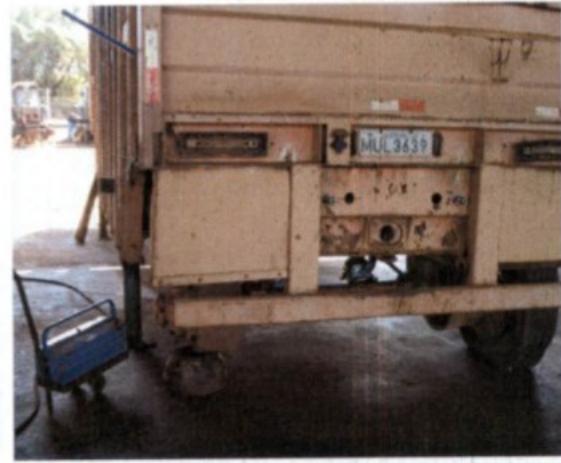
#### **14.0.7 Proteções nos reservatórios de vinhaça**

A empresa providenciou o isolamento das margens dos tanques de vinhaça instalados no interior da planta industrial da Lagineira Agro Industrial S/A, construindo uma cerca de arame em todo o perímetro dos tanques e sinalizando o local.



#### **14.0.8 Manutenções de freio nos eixos traseiros e dianteiros das 32(trinta e duas) gaiolas utilizadas no transporte de cana de açúcar**

Durante inspeção nas frentes de trabalho, especificamente na de carregamento e transporte de cana de açúcar, constatamos a presença de várias gaiolas de transporte com defeito no sistema de freios, obrigando os trabalhadores do setor a improvisar calços de madeira para garantir a inércia destes equipamentos. Isto colocava em risco a integridade física dos mesmos devido a precariedade de funcionamento do sistema. Diante deste fato a equipe de fiscalização reuniu-se com o chefe de transporte da empresa Sociedade de Agricultura e Pecuária Ltda e o mesmo autorizou a manutenção em todas as 32 (trinta e duas) gaiolas, com a colocação de cuicões (sistema de frenagem), que garantem o estacionamento seguro das gaiolas, até se completar o carregamento.



#### **14.0.9 Desconto de contribuição de não associados e não repasse ao Sindicato**

A partir da análise dos documentos apresentados constatamos que a empresa Sociedade de Agricultura e Pecuária Ltda estava descontando indistintamente, de todos os seus trabalhadores da área agrícola, a contribuição assistencial prevista em cláusula convencional do Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Capinópolis. A infração atinge a liberdade de sindicalização desses trabalhadores, tornando ilícito o desconto mensalmente efetuado em seus vales-salários.

Outrossim, constatamos a partir da análise dos documentos apresentados, outra infração praticada pela empresa, com relação ao não repasse destes valores descontados dos trabalhadores (ainda que ilicitamente) ao Sindicato beneficiário da contribuição assistencial prevista em cláusula de A.C.T. Diante desta situação a equipe de fiscalização conseguiu junto a empresa o pagamento dos atrasados para com o Sindicato da categoria.

## 15.0 CONCLUSÃO

Os preceitos constitucionais garantem condições dignas de trabalho, devendo ser rechaçado veementemente o falso argumento de manutenção de posto de trabalho como justificador de submissão de trabalhadores a condições indignas de trabalho, não sendo dada a nenhum empregador a possibilidade de se esquivar da imposição legal de gerar e manter postos saudáveis de trabalho, que não comprometam a saúde e segurança daqueles que neles laboram, assegurando trabalho decente àqueles que propiciam a própria realização da atividade econômica.

Concluindo, diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação realizada em campo, com visita em todas as frentes de trabalho na empresa, Sociedade de Agricultura e Pecuária Ltda, no depósito de agrotóxicos, na oficina mecânica e nos alojamentos dos trabalhadores.

Justificada, pois, a inclusão pela Secretaria da Inspeção do Trabalho, no planejamento de 2009, das ações fiscais no setor sucroalcooleiro, que está constantemente a desafiar as inspeções trabalhistas com os seus rearranjos para o mundo do trabalho.

É o relatório que apresentamos à Chefia de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, solicitando seja encaminhado à Secretaria da Inspeção do Trabalho, propondo, ainda, envio de cópia integral ao Ministério Público do Trabalho, para as providências judiciais e administrativas cabíveis. Sugiro, ainda, remessa de cópia simples deste relatório a Vara Única do Trabalho em Ituiutaba (MG), em atendimento e em resposta aos ofícios encaminhados pelo D. Juiz do Trabalho dessa jurisdição.

